



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br)

---

## PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 04/2026, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a reestruturação e atualização do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, do Município de Areias/SP, e dá outras providências".

A propositura define o COMDEMA como órgão colegiado, paritário, deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). O PL detalha as competências do conselho, sua composição, mandato e funcionamento.

A justificativa anexa ao PL aponta a necessidade de adequar o conselho à estrutura administrativa, fortalecer o controle social das políticas ambientais e garantir representatividade equilibrada entre poder público e sociedade civil, em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal e a Lei nº 6.938/1981.

A análise do presente Projeto de Lei perpassa por quatro eixos centrais: (a) competência legislativa municipal; (b) vício de iniciativa; (c) o princípio da paridade na composição de conselhos; e (d) o princípio da vedação ao retrocesso ambiental.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br)

---

## a) Da Competência Legislativa e da Ausência de Vício de Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção do meio ambiente, por ser matéria de competência concorrente (art. 24, VI, CF), insere-se nesse escopo, cabendo ao Município legislar para atender às suas peculiaridades, desde que não contrarie as normas gerais editadas pela União e pelos Estados.

O STF já consolidou o entendimento de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (Tema de Repercussão Geral nº 145).

O PL em análise trata da organização de um órgão da administração municipal, matéria de nítido interesse local. A iniciativa para legislar sobre a estrutura e atribuições de órgãos da administração pública é do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade formal no que tange à competência municipal ou à iniciativa do processo legislativo.

## b) Do Princípio da Paridade na Composição

O Art. 4º do PL estabelece o caráter paritário do COMDEMA, e o Art. 5º detalha sua composição, prevendo 6



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br)

---

membros titulares (e 6 suplentes) do Poder Público e 6 membros titulares (e 6 suplentes) da Sociedade Civil.

A paridade é um requisito fundamental para a legitimidade e o funcionamento democrático dos conselhos de políticas públicas. O TJSP, em caso análogo sobre a composição de Comitês de Bacia Hidrográfica, reforçou a obrigatoriedade de se observar a representação equilibrada, determinando a adequação de estatuto para garantir que a sociedade civil tivesse participação efetiva, em conformidade com a legislação federal de regência. TJ-SP — Apelação Cível 1000437-05.2018.8.26.0451 — Publicado em 29/06/2020.

O PL n° 04/2026, ao prever uma divisão numérica igualitária entre os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, atende, formalmente, ao princípio da paridade. Recomenda-se, contudo, que durante a tramitação do projeto, as comissões desta Casa verifiquem se a diversidade de segmentos da sociedade civil listados (sindicato rural, proprietários de RPPN, setor comercial, etc.) garante uma representação plural e efetiva dos interesses ambientais da comunidade.

## c) Do Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental

O princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, embora não positivado expressamente, é amplamente reconhecido pela jurisprudência do STF e do TJSP como um limite à atuação do legislador. Ele impede a supressão ou diminuição de padrões de proteção ambiental já alcançados, sem a criação de mecanismos compensatórios ou alternativos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br)

---

O STF, no julgamento da ADPF 747, declarou a inconstitucionalidade de resolução do CONAMA que revogou normas de proteção ambiental sem apresentar substitutivos, caracterizando um claro retrocesso. A Corte afirmou que a "mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição".

No âmbito do TJSP, o princípio é invocado com frequência para invalidar normas municipais que flexibilizam a proteção ambiental - TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 20855693220238260000 — Publicado em 19/02/2025.

No caso do PL nº 04/2026, a análise sobre o retrocesso exige uma comparação direta entre o texto proposto e a legislação municipal atualmente em vigor que rege o COMDEMA. É imperativo que esta Casa Legislativa, por meio de suas comissões, verifique se a reestruturação:

- 1) Mantém ou amplia as competências do conselho;
- 2) Não restringe os mecanismos de participação social;
- 3) Não enfraquece o poder deliberativo e fiscalizatório do órgão.

Se a lei atual, por exemplo, prevê um número maior de representantes da sociedade civil ou atribui competências mais robustas ao conselho, a aprovação do PL na forma atual poderia, em tese, configurar um retrocesso ambiental e ser objeto de futuro questionamento judicial.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que o Projeto de Lei nº 04/2026 apresenta-se, sob o prisma formal, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: [contato@camaraareias.sp.gov.br](mailto:contato@camaraareias.sp.gov.br)

---

conformidade com a ordem constitucional e legal, por versar sobre matéria de competência municipal e ter sido proposto pela autoridade competente.

Contudo, para a análise de sua constitucionalidade material, é imprescindível e de fundamental importância que as Comissões Permanentes desta Câmara Municipal procedam à análise comparativa entre a legislação vigente e a proposta, a fim de afastar qualquer possibilidade de violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Recomenda-se, portanto, o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, com a ressalva de que a análise de mérito pelas comissões competentes deve obrigatoriamente contemplar o estudo comparativo mencionado, garantindo que a nova estrutura do COMDEMA represente um avanço ou, no mínimo, a manutenção do nível de proteção ambiental e de participação social já conquistado no Município de Areias.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 10 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária